

MATRIZES DOS MECANISMOS IMPEDITIVOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Nivaldo dos Santos *
Leonardo Pereira Martins **
Lidiany Mendes Campos ***

Resumo

O trabalho presente intenta a apresentação dos principais mecanismos pelos quais se tem dado o obstaculamento do acesso à justiça, seja em nível administrativo, judicial ou mesmo paraestatal. Foi dividido em dois blocos principais: o dos obstáculos genéricos e o dos obstáculos que mais interessam a uma leitura estrita da expressão “acesso à justiça” (significando acesso ao Judiciário). As técnicas utilizadas foram a documentação indireta, que inclui pesquisa bibliográfica e documental, e a documentação direta: observação direta intensiva, não-participante, das rotinas de fóruns e de outros órgãos ligados ao acesso. É curial que se reconheçam os principais entraves à consecução da justiça antes de proceder-se ao enfrentamento definitivo do problema. Identificados tais entraves, resta enfatizá-los nessa condição. A sutileza e o ambiente em que se apresentam já dificultam a imediata percepção do problema e, em geral, inviabilizam posicionamentos tendentes ao reequilíbrio da relação jurídica afetada. Nisso reside a importância da investigação aqui empreendida.

Palavras-chave: Mecanismos impeditivos – acesso à justiça; Estado – justiça social.

INTRODUÇÃO

Destacam-se no texto os principais fatores impeditivos e/ou dificultativos do efetivo acesso à justiça, entendida a expressão na acepção

* Professor Doutor da Universidade Federal de Goiás e Universidade Católica de Goiás.

** Pesquisador da Universidade Católica de Goiás.

*** Pesquisadora da Universidade Católica de Goiás.

segundo a qual não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça institucional, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica como justa. O trabalho foi dividido, por conveniência didática e coerência de proposta, em dois blocos principais, a saber, o dos obstáculos genéricos (operantes no juízo e fora dele) e o dos obstáculos que mais interessam a uma leitura estrita da expressão “acesso à justiça”, ou seja, ao Judiciário. Previamente, ressalva-se que o presente trabalho não pretende exaurir o estudo respeitante a cada um dos mecanismos a seguir levantados. Antes, serão comentados apenas no que de imprescindível à compreensão do tema.

METODOLOGIA

Propôs-se desenvolver o presente trabalho tanto em nível teórico quanto prático. Primeiro, por meio de revisão bibliográfica (livros, periódicos, relatórios, teses, dissertações etc) e documental, especialmente pela internet. Segundo, por meio de atividades de campo. Utilizaram-se na busca de informações as seguintes técnicas: documentação indireta, consistente em pesquisa bibliográfica e documental, e documentação direta, consistente em observação direta intensiva, não-participante.

Na apresentação das informações obtidas foram empregadas técnicas estatísticas, descrição gráfica, agrupamento de dados, elaboração de tabelas e outros procedimentos que se mostraram convenientes.

RESULTADOS

O mais significativo resultado da pesquisa consubstancia-se no levantamento analítico das matrizes dos mecanismos pelos quais se opera o fenômeno do obstaculamento à justiça, quais sejam os mecanismos genéricos e os obstáculos forenses.

MECANISMOS GENÉRICOS (OPERANTES NO JUÍZO E FORA DELE)

- a) Insuficiência de informações para reconhecimento e guarda de direitos

Antes de se partir para qualquer esforço dissertativo a fim de identificar os entraves à consecução da justiça, é imprescindível que se observe o aspecto educacional ou pedagógico do problema. Ao cidadão, destinatário da norma jurídica e cliente dos serviços judiciais ou administrativos, devem ser disponibilizadas informações bastantes ao conhecimento de seus direitos e às respectivas tutelas. Isso, lógico, deve ser levado a efeito de acordo com as necessidades específicas e possibilidades de assimilação de cada segmento social. O gráfico abaixo exemplifica a assertiva:

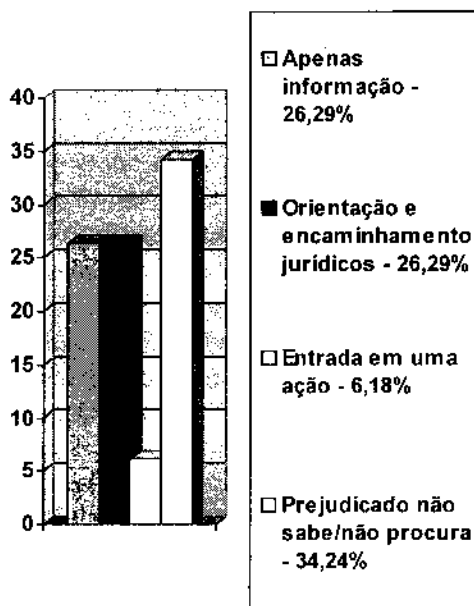


Gráfico 1 - Objetivos do cidadão em relação aos serviços jurídicos procurados - Goiânia, 2002

Fonte: *Anais da 54ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência* (2002)

Por meio do gráfico é possível quantificar a carência de informação jurídica dos habitantes de Goiânia. Ele retrata o posicionamento dos cidadãos inquiridos especificamente acerca dos serviços procurados

com maior frequência a fim de defender seus direitos. Veja-se que mais da metade dos investigados procurava por serviços jurídicos outros que não jurisdicionais, enquanto apenas uma diminuta parcela deles buscava a tutela do Estado-Juiz. Daí se constata que a maioria dos entrevistados apenas carece de informação, especialmente, mas não apenas jurídica, para que possa exercer eventuais direitos subjetivos, que quase sempre desconhece.

Por oportuno, repudia-se, vez que temerária e preconcepiva, a opinião segundo a qual o problema não afetaria os estratos sociais superiores, sendo próprio dos indivíduos inseridos no que se convencionou chamar faixa de pobreza. Correto é afirmar-se tratar de questão que mais aflige os menos abastados, sendo, entretanto, também incidente entre os ricos.

b) Efetiva desigualdade das partes

Dispõe o artigo 5.º, *caput*, da CF/1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...". O dispositivo em questão é particularmente importante para a efetivação da democracia no país, servindo-lhe mesmo de condição prévia. Erigida a isonomia à condição de dogma constitucional, passa a integrar, como princípio norteador que é, as estruturas jurídicas e políticas do país. Daí a doutrina referir-se à igualdade como corolário de nosso sistema jurídico-político, em que se incluem as vias estatais de acesso à justiça.

Mesmo que se reconheça tamanha importância ao princípio isonômico, deve-se, não com menor ênfase, admitir tratar-se de disposição de natureza programática, incapaz, por si só, de alterar o *status* social de considerável parcela da população, alijada dos mais elementares direitos. Nessa medida, pode-se afirmar que o texto magno faz alusão a uma igualdade formal, manifesta na expressão "perante a lei", não obstante a efetiva disparidade socioeconômico-cultural característica dessa nação.

Dito isso, tem-se por fixados os limites aos quais se adstringe a igualdade prevista na Constituição, analisados para os efeitos específicos desse tópico. Observe-se a possibilidade de existir efetiva desigualdade material entre os litigantes sem que isso acarrete qualquer indício de desrespeito ao disposto no artigo 5.º. É o que se dá, *verbi gratia*, quando,

em juízo, a uma das partes são deferidos, por preencher ela os requisitos previstos em lei, os benefícios da Lei 1.060/1950, enquanto a outra parte, abastada que é, litiga habitualmente, por conta própria e representada por renomado causídico. Esta última, ao menos em tese, poderá, com maior facilidade, contatar seu procurador e ver sua vontade expressa fielmente nas petições. Além disso, sentirá com menor ênfase as conseqüências do processo, que lhe será, inclusive psicologicamente, menos danoso.

Não se deseja com tal argumentação defender a perpetuação da desigualdade no processo, o que, em desatenta leitura, pode parecer. Essa idéia é afrontosa mesmo à *communis opinio*, para não citar o próprio artigo 5.º em outras passagens. São interessantes tais argumentos apenas para ressaltar que as partes no processo, seja judicial ou administrativo, podem apresentar e de fato apresentam efetivas desigualdades sem que isso acarrete suficiente compensação em nível jurídico.

Isso ocorre em razão de serem distintas as naturezas da desigualdade e da compensação que a ela se oferece. A primeira é de cunho material, expressa em nível socioeconômico-cultural. Já a segunda tem natureza jurídica, sendo expressa pelo direito do Estado. Entretanto, é de se reputar, no mínimo, necessária a compensação oferecida pelo direito objetivo; mais que necessária, importante, oriunda de conquistas sociais, fundamental até. Cabem-lhe todos esses predicados, devendo ser acatados como justificativas parciais – não mais que parciais – para a existência das tais compensações, expressas, dentre outros ramos, no Direito do trabalho, no consumerista, no processual e mesmo no constitucional.

c) Fator tempo

Embora óbvias as conseqüências negativas do decurso temporal sobre aquele que aciona o aparato estatal em busca de uma providência, outra vez se aborda o desprezo com que se tem tratado o problema. Por vezes, a demora resulta em que, quando efetivada a ação, pode seu postulante já haver desistido dela; ou talvez esta não lhe seja mais de proveito.

Em nível do Judiciário, o ministro Carlos Velloso (1998) chega a afirmar ser a lentidão o maior problema da justiça, contribuindo, significativamente, para tornar ineficiente a prestação jurisdicional. Entretanto, a questão não tem sido adequadamente enfrentada, o que se exemplifica com a maioria dos tribunais de justiça estaduais, que não dispõem de estatísticas precisas sobre o tempo demandado na resolução das lides ajuizadas, seja em primeiro ou segundo grau. São freqüentes, inclusive na mídia, as reclamações a esse respeito, tanto por parte da população como dos segmentos profissionais envolvidos, inclusive magistrados. O que muda, na dependência do reclamante, no mais das vezes, não é o reconhecimento da procedência do protesto, mas a justificativa dada à demora, geralmente plausível, quando fundada no obsolescimento legal ou na insuficiência de recursos humanos e materiais disponíveis.

Figuram como maiores efeitos da delonga, no processo judicial, a pressão psicológica que ela exerce sobre os litigantes eventuais, forçando-os a despendar maiores gastos, ao abandono da causa ou à celebração de acordos desvantajosos. Extrajudicialmente, a delonga contribui para o descrédito na justiça, como valor axiológico, e para a insatisfação popular, que, se generalizada, retira legitimação ao governo.

A informatização pode ser uma ferramenta hábil à redução do tempo de tramitação dos processos nos órgãos públicos, uma vez que permite o monitoramento constante do andamento processual.

d) Fator psicológico

É relativamente comum observar-se entre cidadãos em busca de providências jurídicas, especialmente as judiciais (embora seja também presente o fenômeno na esfera administrativa), certa restrição de natureza psicológica, aparentemente dirigida ao uso dos serviços disponibilizados. Nessas circunstâncias é que diversos órgãos e entidades prestadoras desses serviços têm passado por processos de descentralização, tendentes a levar os serviços até o cidadão e não a esperar que o contrário ocorra. Basta lembrar a recente implantação das centrais de atendimento rápido de Goiás e da Bahia. No mesmo diapasão, a criação dos juizados especiais cíveis e criminais.

São diversas as séries de razões explicativas do fenômeno. Dentre as de natureza antropológico-jurídica está a imagem intimidativa e opressora do Estado, com seu aparato e seus agentes, herdada da colonização européia, e, na história recente, o regime ditatorial militar. Destaca-se, ainda, o fato de as administrações brasileiras terem se mostrado, desde a Independência, seletivas relativamente aos cidadãos aptos a obter delas direitos, mesmo que legalmente (!) instituídos. De lembrar-se, por adequação, o recente socorro dado aos banqueiros no final da década de 1990, enquanto o orçamento da União era mutilado, com consideráveis cortes nas áreas sociais.

Quanto aos litígios judiciais formais, além da desconfiança nos advogados e auxiliares da justiça, há a complicação procedimental e tecnológica; o formalismo, que, não explicado, parece inútil e pueril; os ambientes intimidativos e suas figuras identificadas como opressoras – juízes, promotores e advogados – fazendo com que o litigante se sinta tão perdido em juízo quanto um peregrino em terras estranhas. Com maior ênfase atuarão tais fatores, conformando a barreira psicológica aqui estudada, tratando-se de indivíduos financeiramente desprivilegiados e/ou insuficientemente instruídos, atributos geralmente comuns aos litigantes eventuais.

e) Ilegitimidade das disposições legais perante a população

O Estado brasileiro é de relativa solidez e teoricamente bem articulado. Apesar disso, não é exagero afirmá-lo desvinculado das necessidades e anseios da grande maioria da população. Assim é que deve seguir-se a sua estruturação orgânica a estruturação funcional. A população deve passar a ser vista como senhora do Estado no desempenho das atribuições deste, embora se reconheça tal assertiva em desacordo com os conceitos sociológicos clássicos aplicáveis. Em outras palavras, deve incluir-se por si e por seus representantes no processo legislativo e no sistema político do país, a fim de conferir legitimidade ao sistema jurídico.

Não há que se confundir, ainda, legitimidade com legalidade. Nesse sentido, é oportuna a lição de Hermann Heller (1968, p. 265), segundo a qual “ninguém crê, hoje, que todas as disposições do legislativo

popular, em virtude de uma predestinação metafísica, sejam direito justo”. São igualmente inconfundíveis, *data venia* do entendimento kelseniano, as noções de efetividade e legitimidade da ordem jurídica. Afinal, nem todas as normas criadas de acordo com o específico processo legislativo prescrito na Constituição, mesmo que de aplicação garantida por um governo efetivo, são legítimas.

A relação entre os problemas da legitimidade legal e os do acesso à justiça é tão elementar quanto perceptível na superestrutura do Estado. Justamente em razão disso é que a negação do problema do acesso é formulada em justificativa ao eloqüente – embora desprovido de respaldo popular – sistema jurídico brasileiro.

OBSTÁCULOS FORENSES

a) Custos da litigância

Insere-se sob a rubrica presente um problema cujos resultados do enfrentamento ao longo do tempo devem ser reconhecidos como positivos. A cinquentenária Lei Federal n.º 1.060/1950 já “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, que dela gozarão junto às justiças penal, civil, militar e do trabalho.

No âmbito federal, a Lei n.º 9.289/1996 trata das custas judiciais de primeiro e segundo graus, estabelecendo valores bastante inferiores aos praticados pelos estados. Fixou-os para as ações cíveis em geral em 1% sobre o valor da causa, com o mínimo de 10 e o máximo de 1.800 Ufir. Entretanto, insiste-se na inclusão desse item, até para não se desenvolver o equivocado entendimento de que se encontra definitivamente solvido o problema, mesmo porque a referida lei não é aplicável no âmbito da competência do judiciário estadual.

Ultimamente, quanto aos custos da advocacia privada, não mais se pode concordar com alguns posicionamentos generalistas, no passado pertinentes e sequer questionados. Como exemplo têm-se Cappelletti e Garth (1988, p. 19), para quem “os advogados e seus serviços são muito caros”. Também não se trata de afirmar serem plenamente acessíveis. Deve-se, sim, consignar que os valores de tais serviços têm sofrido nos últimos tempos uma adaptação à realidade econômica e de mercado de

trabalho. Assim, mais advogados são habilitados semestralmente ao ofício, embora a percepção do desrespeito a direitos e a consciência por parte dos respectivos titulares da necessidade de resguardá-los não parecem crescer na mesma proporção.

Importante elemento facilitador do acesso à prestação jurisdicional e redutor dos custos da litigância foi a faculdade concedida pela Lei n.º 9.099/1995 de litigar-se ativa ou passivamente, nas causas cujo valor não exceda a vinte salários mínimos, sem a representação por advogado. Observe-se, contudo, tratar-se de faculdade que pode ser exercitada apenas por uma das partes, caso em que potencialmente se estará diante de situação de desigualdade das partes no processo, sobre o que já se discorreu.

Por fim, quanto à questão da sucumbência, embora repercuta no tema, não deve ser vista como vilã do acesso à justiça, por diversos motivos. Primeiro, em razão de não se tratar de mecanismo cujos efeitos sejam efetivamente sentidos com a propositura da ação, embora já nessa fase apresente efeitos psicológicos. Antes, se for o caso, o serão na execução da sentença. Segundo, na medida em que o ônus da sucumbência é suportado pela parte que acionou o Estado-Juiz sem o embasamento de direito material que aduziu ter, ou pela parte que lesou direito alheio e, ao final da lide, viu-se obrigada a reparar o dano. Ambos os casos são merecedores da sanção imposta pela sucumbência. Por fim, nos países adeptos do chamado “sistema americano”, em que não é válida a regra contida no artigo 20, *caput*, do nosso CPC, a possibilidade do não-reembolso dos gastos efetuados com o processo opera como fator inibidor da procura pela prestação jurisdicional na mesma medida em que nos sistemas de sucumbência opera-se pelo temor de arcar com tal ônus por erro judiciário ou incerteza quanto ao direito invocado.

b) Obsolescência legal

A lei, como se sabe, tem por destino a disciplina da vida em sociedade e, para tanto, em regra, não tem vigência certa e predeterminada. Viverá até que outra de mesma ou superior hierarquia revogue-a expressamente ou discipline de modo diverso a mesma matéria. Ou seja, esse mecanismo – fincado que é no positivismo jurídico, a exemplo de seu nascedouro – ocorre quando a lei não mais satisfaz às exigências teóricas

e práticas dos operadores do direito. Isso resulta no que a taxonomia de Paulo Nader (1998), para o tema do desuso das leis, chama lei anacrônica, ou seja, aquela que é vigente, mas inadequada às exigências e anseios sociais presentes.

Quanto à inserção desse item entre os obstáculos judiciais ao acesso à justiça, em detrimento de situá-lo entre os obstáculos genéricos, justifica-se na medida em que, apesar de a lei ser igualmente aplicável em juízo e fora dele, certas disposições legais, por sua própria natureza, como as leis processuais – ou em função da matéria que versam, *verbi gratia*, grande parte do CPC –, são invocadas quase que exclusivamente em juízo.

Inexiste dificuldade em enquadrar o obsolescência legal, abstratamente considerado, entre os obstáculos ao acesso à justiça. Entretanto, além disso, é mister que se identifiquem, mesmo que perfunctoriamente, as leis obsoletas aptas a obstarem-no e a razão por que subsistem. Insetos entre as espécies normativas mencionadas, merecem especial atenção o sistema recursal e considerável parcela das disposições do Código Beviláqua, muitas das quais incorporadas ao novo Código, sem olvidar de outros tantos exemplos. Até a Independência, o Brasil importava seu regramento jurídico, expresso nas ordenanças do rei. Assim, sucederam-se as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. A partir de 1822, entretanto, o governo imperial passou a construir a estrutura jurídica do Estado nascente. Nesse processo, vieram a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832, o Código Comercial de 1850 etc. As leis de natureza civil, entretanto, não foram concluídas no Império. Somente em 1916, quase um século após a Independência, foi sancionado o Código Civil moribundo, ainda vigente.

Há autores que, a exemplo de Shirley (1987, p. 81), vêem nessa demora “o desinteresse dos Estados agrários quanto aos problemas civis em geral”. Contudo, forçoso lembrar que, ao serem instituídos, tais diplomas, em especial os códigos Civil e Comercial, repercutiam o que havia de mais moderno nas doutrinas jurídicas respectivas, mesmo que o moderno se traduzisse, à época, em liberalismo. Essa constatação basta para que se dê por superficial a leitura do quadro defendida pelo eminente antropólogo.

Em verdade, o obsoletismo legal subsiste em função do que Monreal (1988, p. 186-188) entende expressar a mera atitude reformista do legislador, tendente à manutenção do *status quo* social, em detrimento da atitude revolucionária. Isso não significa que o Estado não se preocupe com os problemas civis. Este, ao contrário, tanto se preocupa que pouco tem se esforçado para alterar o paradigma das relações jurídicas privadas, ainda em demasia, calcadas num sistema identificável pela máxima de que "*pacta sunt servanda*". Note-se que os idealizadores desse sistema encontravam-se quando de sua institucionalização no mesmo pólo em que hoje se acham aqueles que se esforçam para mantê-lo. É, pois, intensa a preocupação, ao menos da classe dominante do Estado, com os problemas civis da população.

c) Postura conservadora do operador do Direito

Não se nega o conservadorismo nos umbrais da operacionalização do direito, notadamente nas atividades técnico-jurídicas. Na prestação jurisdicional, todavia, esse conservadorismo reveste-se de particular intensidade, sendo objeto da observação do senso comum e da imprensa. Mesmo os cultores da ciência jurisprudencial são pródigos em alfinetar, em especial a magistratura, pela postura anacrônica com que tende a enfrentar os problemas surgidos com a modernização das estruturas sociais, políticas e econômicas. Não raro, julgadores fundamentam suas decisões e sentenças em leis decrépitas, insubsistentes no atual estágio da sociedade brasileira, em vez de decidir com base em entendimentos mais recentes e, nem por isso, menos justos, em geral resultantes de exegese ao texto constitucional.

Sob a rubrica "Do juiz na relação processual", anota Amaral Santos (1998, p. 329) que é ele, o magistrado,

quem desempenha o papel preponderante. É a figura central do processo (Gabriel de Rezende Filho); é a coluna vertebral da relação processual (Chiovenda); é o sujeito mais eminente da relação processual (Manzini, Frederico Marques).

Embora a moderna processualística caminhe no sentido de em-
prestar contornos de relativa importância à proeminência do papel do
juiz na relação processual, justificando-a tão-somente pelos poderes em
que ele se acha investido para o bom desempenho da jurisdição, em sede
de análise versante sobre conservadorismo dos operadores do direito,
impossível deixar de perceber a pertinência da transcrição acima. Não se
olvida, todavia, de que outros operadores do direito, pelo mesmo moti-
vo, se mostram censuráveis. Afinal, trata-se de mecanismo auto-renovável,
que se adapta às matizes conservadoras de cada época, ambiente e ins-
tância judicial.

Em resumo, o conservadorismo jurídico mostra-se como entrave
à consecução da justiça na medida em que limita o campo de atuação do
operador jurídico ao preexistente, em geral à lei, por vezes obsoleta e
anacrônica, em desuso, porém formalmente vigente. Também nesse pon-
to, a formação do jurista em muito influencia na maneira como ele conce-
be o Direito, emprestando-lhe maior ou menor grau de adequação à
realidade social.

d) Deficiência material e humana do aparato forense

Outro fator dificultativo do acesso ao Judiciário no Brasil é refe-
rente à deficiência material e humana do aparato forense. Para os efeitos
aqui propostos, é conveniente que se inicie essa breve análise pela
deficiência humana, dando destaque, nesse contexto, à figura do magis-
trado. Citando dados do ministro Carlos Velloso (1998), tinham-se, até
1997, 25.100 habitantes para cada juiz monocrático, incluindo-se no
cálculo as jurisdições comuns estadual e federal, do trabalho e militar
federal. O mesmo estudo aponta para o crescimento da disparidade,
relatando o número de 19.200 habitantes para cada juiz, em 1990.

Ante a exorbitância dos números, sequer necessária a comparação
estatística com outros países, para que se conclua pela impossibilidade
humana de, nesse contexto, cumprirem-se os prazos processuais, para
não mencionar a insuficiência de qualidade. A isso acrescenta-se a ten-
dência de aumento do déficit de julgadores, tanto em função do cresci-
mento populacional, quanto do não-preenchimento dos cargos que va-
gam.

Igualmente crescente é o ajuizamento de ações. À guisa de exemplo, novamente em cotejo com os números oferecidos pelo ministro, tem-se que os processos de 1.º grau recebidos pela justiça federal em 1990 contam 266.000, crescendo para 641.000 em 1995. A justiça comum estadual, por seu turno, apresenta menor crescimento de ajuizamentos, que somam 3.606.000 em 1990, 4.483.000 em 1992 e 3.562.000 em 1995, o que perfaz a média de 3.883.666 processos por ano, no período.

Considerando a necessária presença de um órgão do Ministério Público para officiar perante cada juízo, tem-se, para essa instituição, números igualmente deficitários. A respeito da Defensoria Pública, a situação é ainda pior, na medida em que esta é precariamente implantada em nível federal e ausente em muitos Estados-membros, fazendo suas vezes procuradores do Estado, alguns dos quais, como se dá em Goiás, sequer aprovados em concurso público. O déficit, todavia, não é só de agentes políticos. São também insuficientes os quadros de pessoal de apoio às atividades forenses, incluindo-se as de escreventes, escrivães, oficiais de justiça e outros.

Quanto ao aspecto material, embora reconhecendo-se os mais recentes avanços no sentido da informatização e profissionalização, na esfera dos Estados, estes ainda são insuficientes. Na maioria das rotinas judiciais convivem, não se sabe se em virtude da desconfiança nos meios digitais ou do apego à tradição, algum tipo de sistema informatizado e obsoletos livros de anotação holográfica, seja de tombamento, de carga de autos ou mesmo de protocolo. Inadequadas, por igual, as instalações físicas dos juízos acham-se comumente sucateadas, deixando, ainda, de primar pela funcionalidade. Há construções recentes em que sequer existem acessos projetados para deficientes físicos.

CONCLUSÕES

Concluindo, reafirma-se a emergência com que se devem reconhecer os principais entraves à consecução da justiça a fim de que se proceda ao enfrentamento definitivo do problema. Identificados tais entraves, resta enfatizá-los nessa condição. A sutileza e o ambiente em que se apresentam já obstam a imediata percepção do problema e, em

geral, inviabilizam posicionamentos tendentes ao reequilíbrio da relação jurídica afetada.

REFERÊNCIAS

- ANAIS da 54 Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Goiânia: UFG, 2002.
- CAPPELLETTI, M; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Trad. E. G. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 19.
- HELLER, H. *Teoria do Estado*. Trad. L. G. da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 265.
- MONREAL, E. N. *O Direito como obstáculo à transformação social*. Trad. G. P. dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 186-188.
- NADER, P. *Introdução ao estudo do Direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- SANTOS, M. A. *Primeiras linhas de Direito Processual civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 329. v.1.
- SHIRLEY, R. W. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 81.
- VELLOSO, C. M. S. Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico – efeito vinculante e outros temas. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 6, n. 25, p. 8, 1998.